



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 381/2015

São Luís, 03 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 77, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a instituição de grupo de trabalho para a execução dos serviços de atualização financeira de orçamento referente à obra de construção do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a necessidade de realização de novo processo licitatório visando o término da obra de construção do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir grupo de trabalho para a execução dos serviços de atualização financeira de orçamento referente à obra de construção do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Art. 2.º O grupo de trabalho de que trata esta portaria será constituído pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro:

- I – Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, Matrícula nº 7641
- II – Roberto Henrique Guimarães Teixeira, Matrícula nº 7393
- III – Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Matrícula nº 6361
- IV – João Carlos Couto de Sousa, Matrícula nº 8656
- V – João Antonio Rodrigues, Matrícula nº 7955

Art. 3.º O prazo final para a conclusão dos trabalhos do grupo instituído por esta portaria é 31 de março de 2015.

Art. 4.º Cada um dos membros do grupo de trabalho instituído por esta portaria perceberá 30 (trinta) horas extras por mês, calculadas na forma estabelecida no art. 20, §3º, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

Art. 5.º Os efeitos desta portaria devem ser considerados a partir de 01 de fevereiro de 2015.

Art. 6.º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2583/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 354.465.443-15, endereço Rua Tiradentes, nº 18, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro, Prefeito Municipal. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 126/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, modificada em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Geames Macedo Ribeiro, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 73/2011-UTCOG/NACOG 6:

1. encaminhamento ao Tribunal de forma intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, II e III da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitens 1.2.2 e 1.2.3 da seção IV);
2. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimaraes e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3359/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de prefeito do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 154/2011 UTCOG/NACOG 09, às fls. 2 a 34 dos autos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “I”
Decreto do prefeito, regulamentando a execução orçamentária.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “c”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Plano de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da programação pactuada integrada.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”

2. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);

3. não apresentação de lei dispendo sobre criação do Fundo de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

4. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, na forma prevista no art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

5. não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre na forma prevista no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF) e no art. 273 do Regimento Interno TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

6. o Balanço Financeiro não registra o valor de recursos repassados à Câmara Municipal (subitem 3.3 da seção IV);

7. divergência de R\$ 124.862,56 entre a receita registrada, R\$ 14.893,375,55, e a receita efetivamente arrecadada pela prefeitura, R\$ 15.018.438,11, (subitem 3.1 da seção IV, c/c o Anexo do RIT nº 154/2011 UTCOG/NACOG);

8. os balanços não compreendem a consolidação das despesas realizadas pela Câmara Municipal, contrariando o princípio da unidade orçamentária e a Lei nº 4.320/1964 (subitem 10.1-d da seção IV);

9. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 66,04% da receita corrente líquida, violando o art. 20, III, “b”, da LRF (subitem 6.5 da seção IV);

10. aplicação de apenas 29,79% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (subitem 7.3.1 da seção IV);

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2593/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande/FAPSMIG

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Maria José Saraiva Linhares - Presidenta, CPF nº 808.310.103-63, Avenida João Carvalho s/nº, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1160/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5838/2011-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Praça Padre Porcinho, S/N, Centro, Dom Pedro/MA; Rômulo César Barros Costa, CPF nº 550.558.773-91, Praça Padre Porcinho, S/N, Centro, Dom Pedro/MA; Antônio Vieira de Lima, CPF nº 238.800.903-00, Praça Padre Porcinho, S/N, Centro, Dom Pedro/MA; Pedro da Silva Santos, Praça Padre Porcinho, S/N, Centro, Dom Pedro/MA; José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, Rua Jornalista Miecio Jorge, nº 19, Ed. Beverly Hills, Apto. nº 202, Renascença II, São Luís/MA; José do Vale Filho, CPF nº 128.155.433-20, Rua 25, Quadra R, Casa nº 23, Lt. Alterosa, Calhau, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947); Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7961); André Martins Maciel (OAB/MA nº 6106).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios nº 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010. Conversão em Tomada de Contas Especial. Julgamento irregular e imputação de débito e multas dos Convênios nº 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos convênios nº 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 90/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

a) converter o processo em tomada de contas especial, em face das irregularidades constatadas nos Convênios nº 080/2009-DEINT e nº 081/2009-DEINT, vez que configurada a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nos arts. 19, § 3º, e 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 14, IV, e 18, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;

- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) julgar irregulares as contas dos Convênios nº 080/2009-DEINT e nº 081/2009-DEINT, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.12, 4.2.13, 4.4.1.1, 4.4.1.2, 4.4.1.3, 4.4.1.4, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.5, 4.5.7, 4.5.8, 4.5.9, 4.5.10, 4.5.11, 4.5.12, 4.5.13, 4.7.1.1, 4.7.1.2, 4.7.1.3 e 4.7.1.4 do Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI;
- d) responsabilizar a Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010, na qualidade de conveniente responsável, ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:
- d.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT:
- 4.2.1 Verificou-se que não constam no processo licitatório de Tomada de Preços nº 036/2009 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços – multa de R\$ 500,00,
- 4.2.2 Verificou-se que o edital da Tomada de Preços nº 036/2009 está em desacordo com o comando do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Referido dispositivo determina que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência ou concordata e garantia limitada a 1%, nas mesmas modalidades e critérios no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993. O edital limitou-se a exigir no item 4.4.3, capital mínimo integralizado não inferior a 10% para comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes – multa de R\$ 250,00,
- 4.2.3 Verificou-se que no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2009, no valor de R\$ 1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais) a Prefeitura de Dom Pedro não apresentou justificativas que comprovassem a necessidade de aumento das quantidades de serviços e valores, desrespeitando o que estabelece o art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, constata-se que o valor do aditivo somado com o valor do Contrato original, perfaz o total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) que é exatamente o valor do Convênio nº 080/2009 – DEINT. Diante do exposto, considera-se irregular referido Termo Aditivo – multa de R\$ 500,00,
- 4.2.4 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 036/2009 não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00,
- 4.2.5 Verificou-se que nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 080/2009 – DEINT que não foi retido o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente às Notas Fiscais nº 0055, no valor de R\$ 440.000,00; nº 0058, no valor de R\$ 398.260,00 e nº 0057, no valor de R\$ 1.740,00. Além de não ter sido retido, constatou-se que os valores não transitaram pela conta corrente específica de arrecadação tributária do Município de Dom Pedro – Agência nº 2031.1, conta nº 10.256-3 – ocasionando uma evasão de receitas para o município no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), contrariando assim o art. 64 da Lei Complementar nº 34/2009 – Código Tributário do Município de Dom Pedro – multa de R\$ 500,00,
- 4.2.6 Verificou-se a inexistência de Relatório Diário de Obra – RDO, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024, de 21/08/2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00,
- 4.2.7 Verificou-se que o conveniente até a data da presente auditoria não tinha apresentado a prestação de contas ao DEINT do convênio sob análise, descumprindo a Cláusula Décima do Termo de Convênio nº 080/2009 - DEINT que estabelece a data limite de 60 dias após o vencimento do convênio. No caso em tela, constatou-se que não foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial pela Concedente, conforme estabelece o art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o art. 15 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 018/08 – multa de R\$ 2.000,00,
- 4.2.8 Verificou-se que nos pagamentos relacionados ao convênio nº 080/2009 – DEINT que a Conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00,
- 4.2.9 Verificou-se que os pagamentos relativos aos Convênios 080/2009 – DEINT foram efetuados sem que fosse observada a regularidade da contratada junto à Seguridade Social por meio da Certidão Negativa de Débito - CND e a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, contrariando assim o disposto no inciso IV do art. 27, c/c o § 3º, inciso XIII do Art. 55 da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 500,00,
- 4.2.10 Verificou-se a ausência de publicação na Imprensa Oficial do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dom Pedro e a empresa Tocantins Empreendimentos Locação e Construções Ltda., descumprindo assim o contido no art. 61 da Lei nº 8.666/1993 que determina que a publicação do contrato e seus aditamentos na Imprensa Oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, é condição indispensável para sua eficácia – multa de R\$ 500,00,
- 4.4.1.1 Percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo extensões larguras e espessuras, constatou-se incompatibilidade nas medidas dispostas na planilha orçamentária, base para os pagamentos, indicando a ocorrência de superfaturamento – multa de R\$ 500,00,
- 4.4.1.2 Nos serviços de terraplenagem constatou-se que nos locais onde foram executados aterros sobre bueiros, o volume de material previsto na planilha orçamentária está acima da realidade encontrada nestes locais. Diante dessas diferenças a equipe do TCE realizou uma avaliação nas quantidades de materiais previstos para estes aterros, considerando-se uma extensão de 100,00 m, largura de 7,00 m e altura de 1,40 m e as quantidades de bueiros executados – multa de R\$ 500,00,
- 4.4.1.3 Verificou-se nos serviços de obras de arte corrente a falta de identificação no projeto dos locais previstos para a implantação dos bueiros dificultando sua localização nos segmentos dos trechos – multa de R\$ 500,00,
- 4.4.1.4 Em relação à execução, a planilha orçamentária previa as seguintes quantidades: BSTC ø 1,00m (Bueiro Simples Tubular de Concreto) de 7 unidades foram executados exatamente 7 unidades; BDTC ø 1,00m (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) de 2 unidades foi executado 1 unidade; e BTTC ø 1,00m (Bueiro Triplo Tubular de Concreto) de 1 unidade não foi implantado. Dessa forma, a empresa contratada desrespeitou o projeto básico e a proposta que ela apresentou para execução dos trabalhos. Diante dessas divergências foi necessária a adequação das quantidades e valores da planilha orçamentária licitada – multa de R\$ 500,00.
- d.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:
- 4.5.1 Verificou-se que não constam no processo licitatório da Concorrência nº 02/2009 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços – multa de R\$ 500,00,
- 4.5.2 Verificou-se o edital da Concorrência nº 02/2010 está em desacordo com o comando do Art. 31 da Lei nº 8.666/93. Referido dispositivo determina que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência ou concordata e garantia limitada a 1%, nas mesmas modalidades e critérios no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/1993. O edital limitou-se a exigir no item 3.3.3, Certidão Negativa de Falência e Concordata, portanto, exigência insuficiente para comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes – multa de R\$ 250,00,

4.5.3 Verificou-se que no edital da Concorrência nº 02/2009 não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00,

4.5.4 Verificou-se a ausência de publicação na Imprensa Oficial do Contrato nº 02/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dom Pedro e a empresa Tocantins Empreendimentos Locação e Construções Ltda., descumprindo assim o contido no art. 61 da Lei nº 8.666/1993 que determina a publicação do contrato e seus aditamentos na Imprensa Oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, é condição de indispensável para sua eficácia – multa de R\$ 500,00.

4.5.5 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao Convênio nº 081/2009 – DEINT que não foi retido o valor do ISSQN referente às Notas Fiscais nº 0056, no valor de R\$ 801.125,00; nº 0059, no valor de R\$ 435.000,00 e nº 0166, no valor de R\$ 286.375,01. O valor do ISSQN a ser recolhido ao erário neste convênio totalizava a importância de R\$ 76.125,00 (setenta e seis mil e cento e vinte e cinco reais), sendo recolhido apenas o valor de R\$ 18.614,38 (dezoito mil seiscentos e quatorze reais e trinta e oito centavos). Portanto, a Prefeitura Municipal de Dom Pedro deixou de arrecadar o valor de R\$ 57.510,62 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta e dois centavos) para a conta de arrecadação tributária do município - Agência nº 2031.1, conta nº 10.256-3, desobedecendo ao art. 64 da Lei Complementar nº 34/2009 – Código Tributário do Município de Dom Pedro – multa de R\$ 500,00,

4.5.7 Verificou-se que os pagamentos relativos ao Convênio nº 081/2009 – DEINT foram efetuados sem que fosse observada a regularidade da contratada junto à Seguridade Social por meio da Certidão Negativa de Débito - CND e a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, contrariando assim o disposto no inciso IV do art. 27, c/c, § 3º, inciso XIII do Art. 55 da Lei nº 8666/1993 e o item 5.2 do Contrato nº 02/2009, de 14/12/2009 – multa de R\$ 500,00,

4.5.8 Verificou-se que nos pagamentos relacionados ao convênio 081/2009 – DEINT que a Conveniente não exigiu documentação relativa à regularidade para com a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, contrariando o inciso XIII e o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00,

4.5.9 Verificou-se que o conveniente até a data da presente auditoria não tinha apresentado a prestação de contas do convênio sob análise, descumprindo a Cláusula Décima do Termo de Convênio nº 081/2009 – DEINT que estabelece a data limite de 60 dias após a vigência do convênio. O dever de prestar contas também é realçado no Decreto-Lei nº 200/1967, que preleciona: “quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. No caso em tela, constatou-se que não foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial pela Concedente, conforme estabelece o art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o art. 15 da IN TCE/MA nº 018/08 - multa de R\$ 2.000,00,

4.5.10 Verificou-se a inexistência de Relatório Diário de Obra – RDO, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024, de 21/08/2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00,

4.5.12 Verificou-se que no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2010 no valor de R\$ 2.743,81 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a Prefeitura de Dom Pedro não apresentou justificativas que comprovassem a necessidade de aumento das quantidades de serviços e valores, desrespeitando o que estabelece o art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ademais, constata-se que o valor do aditivo somado com o valor do Contrato original, perfaz o total de R\$ 1.522.500,00 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) que é exatamente o valor do Convênio nº 081/2009 – DEINT. Diante do exposto, considera-se irregular referido Termo Aditivo – multa de R\$ 500,00;

4.7.1.1 Percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo extensões larguras e espessuras, constatou-se incompatibilidade nas medidas dispostas na planilha orçamentária, base para os pagamentos, indicando ocorrência de superfaturamento – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.2 Nos serviços de terraplenagem constatou-se que nos locais onde foram executados aterros sobre bueiros, o volume de material previsto na planilha orçamentária está acima da realidade encontrada nestes locais. Diante dessas diferenças a equipe do TCE realizou uma avaliação nas quantidades de materiais previstos para estes aterros, considerando-se uma extensão de 100,00 m, largura de 8,00 m e altura de 1,40 m e as quantidades de bueiros executados – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.3 Verificou-se nos serviços de obras de arte corrente a falta de identificação no projeto dos locais previstos para a implantação dos bueiros dificultando sua localização nos segmentos dos trechos – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.4 Em relação à execução, a planilha orçamentária previa as seguintes quantidades: BSTC ø 1,00m (Bueiro Simples Tubular de Concreto) de 7 unidades foram executados exatamente 7 unidades; BDTC ø 1,00m (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) de 2 unidades foi executado 1 unidade; e BTTC ø 1,00m (Bueiro Triplo Tubular de Concreto) de 1 unidade não foi implantado – multa de R\$ 500,00.

e) responsabilizar o Senhor Rômulo César Barros Costa, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:

e.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT:

4.4.1.1 Percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo extensões larguras e espessuras, constatou-se incompatibilidade nas medidas dispostas na planilha orçamentária, base para os pagamentos, indicando ocorrência de superfaturamento – multa de R\$ 500,00,

4.4.1.2 Nos serviços de terraplenagem constatou-se que nos locais onde foram executados aterros sobre bueiros, o volume de material previsto na planilha orçamentária está acima da realidade encontrada nestes locais. Diante dessas diferenças a equipe do TCE realizou uma avaliação nas quantidades de materiais previstos para estes aterros, considerando-se uma extensão de 100,00 m, largura de 7,00 m e altura de 1,40 m e as quantidades de bueiros executados – multa de R\$ 500,00,

4.4.1.3 Verificou-se nos serviços de obras de arte corrente a falta de identificação no projeto dos locais previstos para a implantação dos bueiros dificultando sua localização nos segmentos dos trechos – multa de R\$ 500,00,

4.4.1.4 Em relação à execução, a planilha orçamentária previa as seguintes quantidades: BSTC ø 1,00m (Bueiro Simples Tubular de Concreto) de 7 unidades foram executados exatamente 7 unidades; BDTC ø 1,00m (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) de 2 unidades foi executado 1 unidade; e BTTC ø 1,00m (Bueiro Triplo Tubular de Concreto) de 1 unidade não foi implantado. Dessa forma, a empresa contratada desrespeitou o projeto básico e a proposta que ela apresentou para execução dos trabalhos. Diante dessas divergências foi necessária a adequação das quantidades e valores da planilha orçamentária licitada – multa de R\$ 500,00;

e.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.7.1.1 Percorridos todos os trechos onde os serviços foram executados, conferindo extensões larguras e espessuras, constatou-se incompatibilidade nas medidas dispostas na planilha orçamentária, base para os pagamentos, indicando ocorrência de superfaturamento – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.2 Nos serviços de terraplenagem constatou-se que nos locais onde foram executados aterros sobre bueiros, o volume de material previsto na planilha orçamentária está acima da realidade encontrada nestes locais. Diante dessas diferenças a equipe do TCE realizou uma avaliação nas quantidades de materiais previstos para estes aterros, considerando-se uma extensão de 100,00 m, largura de 8,00 m e altura de 1,40 m e as quantidades de bueiros executados – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.3 Verificou-se nos serviços de obras de arte corrente a falta de identificação no projeto dos locais previstos para a implantação dos bueiros dificultando sua localização nos segmentos dos trechos – multa de R\$ 500,00,

4.7.1.4 Em relação à execução, a planilha orçamentária previa as seguintes quantidades: BSTC ø 1,00m (Bueiro Simples Tubular de Concreto) de 7

unidades foram executados exatamente 7 unidades; BDTC ø 1,00m (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) de 2 unidades foi executado 1 unidade; e BTTC ø 1,00m (Bueiro Triplo Tubular de Concreto) de 1 unidade não foi implantado – multa de R\$ 500,00.

f) responsabilizar o Senhor Antônio Vieira de Lima, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Dom Pedro, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:

f.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT:

4.2.13 Verificou-se que o Senhor Antonio Vieira de Lima – Secretário de Obras e Urbanismo atestou os serviços pagos por meio das notas fiscais nº 0055 no valor de R\$ 440.000,00; nº 0058, no valor de R\$ 398.260,00 e nº 0057, no valor de R\$ 1.740,00. No entanto, ao realizar a vistoria in loco, a equipe de técnicos do TCE – MA, constatou que o Secretário de Obras autorizou o pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 420.244,25 (quatrocentos e vinte mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), configurando assim crime de improbidade administrativa de acordo com o comando do art. 10, XII, da Lei nº 8.429/1992. Valor esse que deverá ser devolvido ao erário, conforme determina o art. 5º da lei acima citada – multa de R\$ 2.000,00,

f.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.5.13 Verificou-se que o Senhor Antonio Vieira de Lima – Secretário de Obras e Urbanismo atestou os serviços pagos por meio das notas fiscais nº 0056, no valor de R\$ 801.125,00; nº 0059, no valor de R\$ 435.000,00 e nº 0166, no valor de R\$ 286.375,01. No entanto, ao realizar a vistoria in loco, a equipe de técnicos do TCE-MA, constatou que o Secretário de Obras autorizou o pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 756.968,51 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), configurando assim crime de improbidade administrativa de acordo com o comando do art. 10, XII, da Lei nº 8.429/1992. Valor esse que deverá ser devolvido ao erário, conforme determina o art. 5º da lei acima citada – multa de R\$ 2.000,00,

g) responsabilizar o Senhor Pedro da Silva Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Dom Pedro, ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:

g.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT:

4.2.1 Verificou-se que não constam no processo licitatório de Tomada de Preços nº 036/2009 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços – multa de R\$ 500,00,

4.2.2 Verificou-se que o edital da Tomada de Preços nº 036/2009 está em desacordo com o comando do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Referido dispositivo determina que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência ou concordata e garantia limitada a 1%, nas mesmas modalidades e critérios no caput e §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. O edital limitou-se a exigir no item 4.4.3, Capital mínimo integralizado não inferior a 10% para comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes – multa de R\$ 250,00,

4.2.4 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços n.º 036/2009 não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00.

g.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.5.1 Verificou-se que não constam no processo licitatório da Concorrência nº 02/2009 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços – multa de R\$ 500,00,

4.5.2 Verificou-se o edital da Concorrência nº 02/2010 está em desacordo com o comando do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Referido dispositivo determina que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência ou concordata e garantia limitada a 1%, nas mesmas modalidades e critérios no caput e §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. O edital limitou-se a exigir no item 3.3.3, Certidão Negativa de Falência e Concordata, portanto, exigência insuficiente para comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes – multa de R\$ 250,00,

4.5.3 Verificou-se que no edital da Concorrência nº 02/2009 não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 250,00.

h) responsabilizar o Senhor José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, Gestor Concedente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:

h.1) 4.1 Da formalização dos convênios nº 080/2009-DEINT e nº 081/2009-DEINT:

4.1.1 Verificou-se que a Concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 11 da IN nº 01/97-STN – multa de R\$ 500,00,

4.1.3 Verificou-se inexistência de comprovação quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de acordo com o art. 25, §1º, IV, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 250,00,

4.1.4 Verificou-se inexistência de certificado de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde segundo o art. 25, §1º, IV, b da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 500,00,

4.1.5 Verificou-se inexistência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e despesa total com pessoal, conforme art. 25, §1º, IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 500,00.

h.2) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT

4.2.12 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 23 da IN n.º 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências apontadas neste relatório – multa de R\$ 2.000,00.

h.3) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.5.11 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e art. 23 da IN n.º 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências apontadas neste relatório – multa de R\$ 2.000,00.

i) responsabilizar o Senhor José do Vale Filho, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, Sucessor do Gestor Concedente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/2011-UTEFI:

i.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT

4.2.12 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 23 da IN nº 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências apontadas neste relatório – multa de R\$ 2.000,00.

i.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.5.11 Verificou-se que a Concedente não exerceu sua função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas, conforme determina o inciso I do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 23 da IN nº 01/97-STN, o que poderia coibir as ocorrências apontadas neste relatório – multa de R\$ 2.000,00.

j) condenar a Senhora Maria Arlene Barros Costa, gestora responsável pela execução dos Convênios nº 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT, ao pagamento do débito de R\$ 1.177.209,76 (um milhão, cento e setenta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do artigo 7º, VII, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Auditoria nº 32/2011:

j.1) 4.2 Da execução do convênio nº 080/2009-DEINT

4.2.13 Verificou-se que o Sr. Antonio Vieira de Lima – Secretário de Obras e Urbanismo atestou os serviços pagos por meio das notas fiscais nº 0055, no valor de R\$ 440.000,00 e nº 0058, no valor de R\$ 398.260,00 e nº 0057, no valor de R\$ 1.740,00. No entanto, ao realizar a vistoria in loco, a equipe de técnicos do TCE – MA, constatou que o Secretário de Obras autorizou o pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 420.244,25 (quatrocentos e vinte mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), configurando assim crime de improbidade administrativa de acordo com o comando do art. 10, XII da Lei 8.429/92. Valor esse que deverá ser devolvido ao erário, conforme determina o art. 5º da lei acima citada.

j.2) 4.5 Da execução do convênio nº 081/2009-DEINT:

4.5.13 Verificou-se que o Sr. Antonio Vieira de Lima – Secretário de Obras e Urbanismo atestou os serviços pagos por meio das notas fiscais nº 0056, no valor de R\$ 801.125,00; nº 0059, no valor de R\$ 435.000,00 e nº 0166, no valor de R\$ 286.375,01. No entanto, ao realizar a vistoria in loco, a equipe de técnicos do TCE – MA, constatou que o Secretário de Obras autorizou o pagamento de serviços não executados no valor de R\$ 756.968,51 (setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), configurando assim crime de improbidade administrativa de acordo com o comando do art. 10, XII da Lei nº 8.429/92. Valor esse que deverá ser devolvido ao erário, conforme determina o art. 5º da lei acima citada.

k) responsabilizar a Senhora Maria Arlene Barros Costa à multa de R\$ 117.720,98 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

l) determinar o aumento dos valores decorrentes das alíneas “d” a “k” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

m) determinar que as ocorrências apontadas na fiscalização dos Convênios nº 080/2009-DEINT e 081/2009-DEINT sejam levadas em consideração quando do julgamento da contas da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010;

n)enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

o) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3641/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 464/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE nº 464/2013. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 464/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1169/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 464/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno

do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes ao Acórdão PL-TCE Nº 464/2013, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 464/2013, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa relativas ao exercício financeiro de 2008;
- d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 464/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 464/2013 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3058/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paraibano

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1165/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3210/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2, e na seção III, itens 1.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 257/2010-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 257/2010-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:
 - b.1) organização e conteúdo: ausência do termo de aprovação das contas pelo Prefeito, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, XVII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - b.2) controle do fluxo financeiro: divergência nas informações da receita orçamentária consignadas no balanço orçamentário (R\$ 3.464.003,12), no demonstrativo das variações patrimoniais (R\$ 5.228.991,55) e em relação ao valor efetivamente arrecadado (R\$ 5.274.710,91), bem como nos valores da despesa orçamentária registrado no balanço orçamentário (R\$ 855.560,81), no demonstrativo das variações patrimoniais (R\$ 855.560,81) e em relação ao valor da despesa orçamentária executada (R\$ 5.887.649,52); ausência de conciliação e extrato das contas correntes para comprovar o saldo de R\$ 5.546,09 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e nove centavos), existente na conta “bancos”, conforme registrado no balanço patrimonial, prejudicando, assim, a consistência e a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e dos resultados gerais do exercício, em afronta aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, além de infringir determinação contida no Anexo I, Módulo I, item III, “a” e “f”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 1.3) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 - b.3) despesas efetuadas sem licitação: os processos licitatórios encaminhados na defesa apresentam-se eivados de vícios, em afronta a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3.1):
 - b.3.1) Tomada de Preços nº 010/2007 – serviço de engenharia (R\$ 362.999,80): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), edital de licitação (art. 38, I), projeto básico e executivo (art. 6º, IX e X), comprovação de cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único), representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º), ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, I, “a” e “b”) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - b.3.2) Convite nº 27/2008 - serviço de engenharia (R\$ 145.654,21): ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital (art. 21, II e III), projeto básico e projeto executivo (art. 6º, IX e X),

comprovante de entrega do convite datado e assinado (art. 38, II), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único), representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º), ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, I, “a” e “b”) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.3) TP nº 9/2008 - limpeza e conservação dos prédios (R\$ 313.600,00), TP nº 11/2008 - equipamento e material permanente (R\$ 97.973,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação (art. 21, II e III), comprovação de cadastramento na Prefeitura (art. 22, § 2º), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.4) processos de dispensa (R\$ 5.000,00), (R\$ 4.304,00) e (R\$ 7.454,00): os processos licitatórios não atendem ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vez que não apresentam caracterização da situação emergencial que justifique, quando for o caso; razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço e parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.5) Pregão nº 02/2008 (R\$ 27.950,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.6) TP nº 21/2008 (R\$ 284.400,00): ausência dos seguintes documentos: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º), informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14), comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação (art. 21, II e III), parecer jurídico sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único), ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55, V, VI, IX e XIII), publicação resumida do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único) e representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.7) não constam nos autos de defesa processos licitatórios relativos às despesas com serviços manutenção de softwares e hardwares (R\$ 28.000,00) e material de consumo (R\$ 27.900,00), contrariando exigência contida no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito no valor de R\$ 8.301,75 (oito mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas relacionadas no item 3.3.2 (seção III) do RIT nº 257/2010-UTCOG/NACOG, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 5º, § 1º, e Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 e à Norma Brasileira de Contabilidade, NBC T 2.2, subitem 2.2.1.1, conforme quadro a seguir:

NE	Valor (R\$)	Credor	Documentos ausentes
050/2008	2.050,00	Rei das Verduras – Vanderley Elizeu	Ordem de pagamento (OP), cópia de cheque, recibo e danfop
062/2008	5.035,00	Danielson D. R. dos Passos	Ordem de pagamento (OP), cópia de cheque, recibo e danfop
004/2008	1.076,89	CEMAR	Conta de energia elétrica e cópia de cheque
005/2008	139,86	CEMAR	Conta de energia elétrica e cópia de cheque

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 8.301,75 (oito mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3064/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente na Avenida João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3213/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, com base no art. 21, caput, da Lei.... dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, a multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 256/2009 - UTCOG-NACOG, a seguir relacionadas:
 - b.1) os pagamentos dos funcionários não foram efetuados por meio de folhas de pagamento (seção III, item 4.1) – multa R\$ 5.000,00;
 - b.2) ausência de retenção de valores ao INSS, bem como das obrigações patronais, contrariando a determinação do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa R\$ 3.000,00;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11124/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: M.M. de Aguiar Indústria e Comércio

Responsável: Marcos Manilio de Aguiar, CPF nº 095.752.943-00, residente na Rua Espírito Santo, nº 737, Bairro Pirajá, Teresina/PI, CEP nº 64.003-750

Denunciado: Prefeitura Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Azeitão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito Municipal, brasileiro, casado, CPF nº 255.700.563-00, residente na Rodovia MA 371, Km 02, Zona Rural, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, São Domingos do Azeitão/MA, CEP nº 65.888-000

Procurador constituído: Joaquim Pedro de Barros Neto, OAB/MA nº 7923

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Empresa M.M. de Aguiar Indústria e Comércio, por meio do Diretor Lúcio Aurélio Barros Aguiar, a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Azeitão, no Pregão Presencial nº 018/2013. Procedência. Conversão em Tomada de Contas Especial. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 142/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Empresa M.M. de Aguiar Indústria e Comércio, por meio do Diretor Lúcio Aurélio Barros Aguiar, a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Azeitão, no Pregão Presencial nº 018/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 951/2014 do Ministério Público de Contas em:

- a. conhecer a denúncia; formulada pelo Empresa M.M. de Aguiar Indústria e Comércio, por meio do Diretor Lúcio Aurélio Barros Aguiar, a respeito de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Azeitão, no Pregão Presencial nº 018/2013.
- b. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial com citação do gestor da empresa vencedora do certame;
- c. enviar cópias do processo ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 9423/2010-TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênios – PROFICON

Exercício Financeiro: 2009

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, Secretaria de Estado da Saúde – SES, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Codó

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34 (Diretor do DEINT); José Henrique Aguiar Silva Murad, CPF nº 137.551.613-20, (Secretário Adjunto Gestão e Transporte da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA); Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, (Secretário de Estado da Saúde – SES); Raimundo Nonato Negreiros Vale, CPF nº 001.856.553-00, (Secretário Adjunto de Gestão Institucional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC) e José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, (Prefeito do Município de Codó).

Procurador Constituído: Thiago José Silveira Viana OAB/MA nº 8175

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênios nº 65/2009; 21/2009; 383/2009; 356/2009; 135/2009 e 163/2009, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão por meio, respectivamente, do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a Prefeitura Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2009. Converter em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 128/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da fiscalização dos Convênios nº 65/2009; 21/2009; 383/2009; 356/2009; 135/2009 e 163/2009, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio, respectivamente, do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, da Secretaria de Estado da Saúde – SES e da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC com a Prefeitura Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 826/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- converter a referida Fiscalização dos Convênios em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 14, IV da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e art. 19, § 3º, da LO-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1930/2012-TCE/MA

Natureza: Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA

Responsáveis: Luís Henrique Nazaré Bulcão (Secretário de Estado) CPF nº 044.015.303-49, Residente na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Conjunto Vinhais, São Luís/MA; Paulo Roberto da Silva Lima (Presidente da Associação), CPF nº 282.660.303-59, Residente na Rua 7, Quadra 9, casa nº 19, Mutirão, Pedreiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Comunicado de omissão da prestação de contas do Convênio nº 169/2010/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2010. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 129/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Comunicado de omissão da prestação de contas do Convênio nº 169/2010/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 997/2014 do Ministério Público de Contas, em:

1. converter o Convênio nº 169/2010/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA); com a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2010, em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 14, IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7664/2013-TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênios – PROFICON

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: José do Vale Filho (Diretor-Geral – período de 06.01.2011 a 29.09.2012), CPF nº 128.155.433-20, RG nº 300.510/SSP/MA, residente à Rua 25, nº 23, quadra R, Loteamento Alterosa, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.073-131; Antônio José Garrido Costa (Diretor-Geral - período de 12.03.2013 a 31.12.2013), CPF nº 022.280.093-34, residente à Av. B, quadra 17, nº 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-360; Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20, RG nº 75996697-4, residente à Rua 8 de maio, nº 155, centro, Lago dos Rodrigues/MA; Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário de Administração da Prefeitura), CPF nº 005.151.353-64, residente à Rua Nova, s/nº, - Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000; Rosa Maria Caetano de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), CPF nº 912.371.063-20, residente à Rua Maria Gomes da Silva, nº 32, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000; Fábio Henrique de Carvalho Reis (Secretário da CPL), CPF nº 570.352.452-00, residente à Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA; Ivanildo Ferreira Chaves (Membro da CPL), CPF nº 337.201.263-15, residente na Rua do Açude, s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP 65.712-000

Procuradores Constituídos: Adriano Márcio Santos Cacique de New York OAB/MA nº 4.874, Diana Paraguaçu Santos Cacique de New York OAB nº 3.700, Carlos Dias Carneiro OAB nº 7.262 e Antonio Augusto Sousa OAB/MA nº 4.847.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Auditoria – Fiscalização de Convênios – PROFICON, Convênios nº 20/2012 e 79/2012, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, com a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues. Conversão da Fiscalização em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 141/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização dos convênios nº 20/2012 e 79/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, no valor de R\$ 1.470.000,00, obejetivando à Pavimentação de vias urbanas no município, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 605/2014 do Ministério Público de Contas, em:

I) converter a referida fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 14, IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2322/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Recorrente: Linaldo Albino da Silva, brasileiro, CPF nº 441.764.574/49, residente e domiciliado na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 36, Centro, CEP 65700-000 - Bacabal-MA

Procurador constituído: Walney de Abreu Oliveira, OAB/MA nº 4.378

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 770/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bacabal no exercício financeiro de 2006, em face do Acórdão PL-TCE nº 770/2009, que julgou irregulares as contas e aplicou multa. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Reforma em parte da decisão atacada no sentido do julgamento regular com ressalvas, supressão da condenação em débito e de multa. Redução de Multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 244/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Linaldo Albino da Silva, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 770/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, instituída pela Lei nº 8.258, de 6/6/2005, e nos arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 2182/2011 do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, acordam em:

- a) **conhecer** do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) **dar-lhe provimento**, reformando parcialmente as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 770/2009, que **julgou irregulares** as referidas contas, nos seguintes termos:
 - b1) reformar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 770/2009 no sentido do julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, vez que as irregularidades remanescentes não prejudicaram integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário;
 - b2) suprimir a condenação imputada e a multa a ela vinculada (itens II e III) e a multa contida no item V;
 - b3) reduzir de R\$ 13.716,00 (treze mil, setecentos e dezesseis reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada no item V do Acórdão recorrido, devida ao erário estadual, e que deve ser recolhida para o Código da Receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 770/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada;

d) enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento;

e) **encaminhar** à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Revisor
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2390/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tibiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 259/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa /MA nº 009/2005 (seção II, item

2..2.1);

2.2 saldo financeiro o valor deixado em caixa foi considerado elevado (R\$ 108.768,39) quando deveria ser depositado em banco, estando em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.1.2.1);

2.3 irregularidades em processos licitatórios: a) pregação nº 14/2009, no valor de R\$ 96.927,00,00, para aquisição de material de expediente e gêneros alimentícios; b) convite nº 32/2009, valor de R\$ 9.580,00, para aquisição de serviços gráficos; c) tomada de preço nº 01/2009, no valor de R\$ 205.695,80, para aquisição de móveis e equipamentos; d) carta convite nº 14/2009, no valor de R\$ 70.138,21, para aquisição de medicamentos; e) carta convite nº 001/2009, no valor de R\$ 263.324,40, para aquisição de combustíveis; f) carta convite nº 19/2009, no valor de R\$ 78.299,95, para aquisição de medicamentos; g) carta convite nº 15/2009, no valor de R\$ 49.978,20, para aquisição de material de consumo; h) carta convite nº 16/2009, no valor de R\$ 48.000,00, mesas e cadeiras; i) pregação nº 12/2009, no valor de R\$ 458.000,00, para aquisição de material elétrico; j) carta convite nº 10/2009, no valor de R\$ 70.395,73, na aquisição de material médico hospitalar; pregação nº 040/2009, no valor de R\$ 160.442,34, material de consumo; l) pregação nº 07/2009, na aquisição de locação de veículos (seção III, item 3.2.2.1);

2.4 ausência de licitação: para aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 10.472,53; para aquisição de materiais para reforma de praças, no valor de R\$ 11.290,50; para reforma do mercado, no valor de R\$ 61.290,50; para locação de máquinas, no valor de R\$ 45.000,00 (seção III, item 3.3.3.1);

3. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos RREO do 2º semestre e do 6º bimestre e da ausência de publicação do RREO do 6º bimestre e ausência de Publicação do 2º bimestre do RGF (seção III, item 3.5.1);

4. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 e 3 na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

5. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas